

À SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO 90012/2025 DO MUNICÍPIO DE CANDIBA/BA

RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.612.251/0001-41, representada neste ato por sua sócia administradora **EDNEUSA PEREIRA DE SOUZA DURÃES**, inscrita no CPF sob o n. 284.189.055-49, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 165, §4º da Lei n. 14.133/2021 e item 11.7 do Edital Municipal do Pregão Eletrônico Nº 90012/2025, pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

Candiba/BA, 22 de abril de 2025

RISK RABISKE PAPELARIA LTDA
CNPJ n. 40.612.251/0001-41

RECORRENTE: G & J REPRESENTACAO LTDA

RECORRIDA: RISK RABISKE PAPELARIA LTDA

1. TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, salienta-se que, conforme artigo 165, §4º da Lei n. 14.133/2021 e item 11.7 do Edital Municipal do Pregão Eletrônico N° 90012/2025, o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;

2. Dessa forma, protocolado na presente data, não há dúvidas acerca da tempestividade das presentes contrarrazões.

2. OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

3. A Recorrente, inconformada com a habilitação da ora Recorrida, alega, em síntese, que a proposta apresentada por esta deixou de atender integralmente às exigências do edital, sustentando tal afirmação com base em anúncios extraídos da internet, que, segundo seu entendimento, comprovariam a incompatibilidade entre os produtos ofertados e os requisitos técnicos do edital.

4. Pretende, assim, a desclassificação da Recorrida sob o fundamento de que a proposta estaria em desacordo com o edital, desconsiderando por completo a análise técnica já realizada pela pregoeira, bem como os princípios que regem o procedimento licitatório.

3. RAZÕES JURÍDICAS DAS CONTRARRAZÕES

3.1 DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

5. A proposta apresentada pela Recorrida atendeu plenamente aos critérios e exigências estabelecidos no edital, inclusive com a indicação precisa de marca e modelo dos produtos ofertados, os quais guardam **perfeita compatibilidade com as especificações técnicas do objeto licitado.**

6. **A pregoeira, no exercício legítimo de sua função, analisou detidamente a documentação e considerou a proposta tecnicamente adequada, deferindo a**

habilitação da Recorrida com base em critérios objetivos e no cumprimento dos requisitos do certame.

7. Neste sentido, junta-se aos autos, em anexo, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Urandi/BA, que comprova o fornecimento prévio, por parte da Recorrida, de produtos idênticos aos ora licitados, em especial quadros escolares brancos, objeto também do presente certame.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
Rua da Liberdade, n.º 90 – DC3
Cep: 46.350-000, Urandi – Bahia – CNPJ: 13.982.632/0001-40



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa EDNEUSA PEREIRA DE SOUZA DURAES - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 40.612.251/0001-41, estabelecida na Av. Otávio Mangabeira, 71 Centro na cidade de Guanambi, Estado da Bahia, prestou serviços de acordo Processo Administrativo nº 051/2018 e Pregão Presencial nº 30/2018, à Prefeitura Municipal de Urandi, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, CNPJ nº 13.982.632/0001-40, no atendimento as seguintes demandas referentes aos caixas escolares do município:

✓ **Fornecimento de Quadro Branco Escolar – dimensão 2.50 x 1.20 mts**

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Urandi/BA, 11 de dezembro de 2020

Atenciosamente,



GILDILENE PEDRO RODRIGUES BOTELHO
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer.
Port.MU/027/2017

8. Tal documento comprova, de forma inequívoca, que a Risk Rabiske Papelaria Ltda possui experiência comprovada no fornecimento dos itens, tendo executado, com

regularidade e qualidade, contratos administrativos anteriores com plena satisfação da Administração Pública.

9. O atestado emitido por órgão público municipal confere presunção de veracidade e idoneidade ao fornecimento realizado, demonstrando que os produtos entregues atenderam plenamente às exigências técnicas e funcionais, o que reitera a aptidão técnica da Recorrida para participar do presente certame com total legitimidade.

10. Portanto, o pedido de desclassificação com base em “ausência de informações” não se sustenta diante da realidade do processo, tampouco diante da análise já realizada pela autoridade competente.

3.2 DA INEFICÁCIA DAS PROVAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

11. A fundamentação do recurso administrativo da Recorrente baseia-se unicamente em **anúncios e informações extraídas da internet, elementos estes que não integram o procedimento licitatório e não possuem qualquer validade técnica ou jurídica para aferição de conformidade de proposta.**

12. **Anúncios comerciais veiculados na internet são peças publicitárias com finalidades mercadológicas, sujeitas a alterações e, muitas vezes, desatualizadas ou genéricas. Não representam documentação oficial nem são reconhecidos como prova legítima para sustentar impugnação em sede de licitação pública.**

13. Tal prática contraria o **princípio do julgamento objetivo**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o julgamento das propostas deve se basear **estritamente nos critérios estabelecidos no edital**, sendo vedado à Administração considerar fatores alheios ao processo licitatório.

14. Reitera-se: **não há nos autos qualquer questionamento técnico ou diligência promovida pela Administração que aponte irregularidade nos produtos ofertados pela Recorrida. O recurso administrativo, portanto, fundamenta-se em suposições baseadas em fontes genéricas, sem respaldo técnico ou documental, razão pela qual não deve prosperar.**

3.3 DA LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

15. A decisão administrativa que habilitou e classificou a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 deve ser mantida em sua integralidade, por estar amparada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e nos preceitos específicos do edital.

16. A análise das propostas e da documentação de habilitação, por parte da pregoeira e da equipe de apoio, seguiu rigorosamente os critérios previamente definidos no edital convocatório, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a Administração só pode julgar e decidir com base nas regras que ela mesma fixou no edital (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Tal princípio assegura isonomia e previsibilidade no processo licitatório, impedindo decisões arbitrárias ou baseadas em elementos estranhos ao certame.

17. Ademais, a decisão de habilitar a Recorrida decorreu de análise objetiva e técnica, realizada à luz da documentação apresentada, a qual foi considerada suficiente para atestar a conformidade dos itens ofertados com as especificações do edital. Importante destacar que não cabe à parte recorrente reinterpretar os critérios técnicos estabelecidos pela Administração, tampouco tentar substituí-la em sua função de julgamento.

18. A Administração Pública, no exercício de sua função licitatória, goza de discricionariedade técnica para aferir a adequação das propostas às exigências do edital, desde que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Neste caso, a decisão da pregoeira respeitou todos esses preceitos, especialmente o da legalidade, pois não se baseou em juízo subjetivo ou elementos externos, mas sim nos documentos constantes dos autos do processo.**

19. A tentativa da Recorrente de invalidar a habilitação da Recorrida com base em conteúdos extraídos de anúncios comerciais na internet ignora completamente esse contexto técnico-jurídico. Tais alegações não possuem respaldo legal e demonstram desconhecimento sobre os limites de atuação do licitante no âmbito recursal. A empresa recorrente não apresentou qualquer prova concreta, pericial ou oficial que pudesse infirmar a avaliação já realizada pela equipe de julgamento do certame.

20. Cabe observar, ainda, que o poder discricionário da Administração no julgamento de propostas não pode ser revisto ou anulado senão em caso de evidente ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

21. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que não cabe à parte interessada substituí-la no juízo técnico-administrativo, tampouco basear pedidos de desclassificação em suposições ou elementos externos ao processo.

22. Além disso, eventual desclassificação da Recorrida com base nos argumentos apresentados no recurso violaria os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica. **Permitir que documentos externos e sem caráter oficial interfiram no julgamento do certame significaria abrir um precedente extremamente perigoso, comprometendo a lisura e previsibilidade dos procedimentos licitatórios em todo o país.**

23. A proposta da Recorrida foi apresentada nos moldes do edital, acompanhada de documentação de suporte, incluindo atestado de capacidade técnica emitido por ente público, o que reforça ainda mais a adequação dos itens ofertados. A decisão administrativa, portanto, deve ser preservada, por ter sido proferida com base em critérios legais, objetivos e devidamente fundamentados.

24. Diante disso, não há razão jurídica ou fática para qualquer alteração no julgamento anteriormente proferido. A manutenção da habilitação da Recorrida é medida que se impõe em nome da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé que deve reger todos os procedimentos administrativos.

4. PEDIDOS

25. Ante o exposto, a Recorrida requer que:

- a) O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente seja conhecido para, **no mérito, ser INDEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Sra Pregoeira, declarando a habilitação e classificação da **RISK RABISKE PAPELARIA LTDA**, prosseguindo-se normalmente com o processo licitatório;

- c) Caso a Sra. Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Candiba/BA, 22 de abril de 2025

RISK RABISKE PAPELARIA LTDA
CNPJ n. 40.612.251/0001-41